



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCE/TO

Edição

12

Fevereiro-2025



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudencia@tceto.tc.br



Edição

12

Fevereiro-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1º Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluizio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Além disso, o presente informativo possui um campo destinado a avisos aos gestores públicos, a fim de comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos ou eventuais prazos a serem cumpridos.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas em relação ao mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas ou demais atos normativos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

Atenção ao cronograma para as remessas das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL, observada a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	janeiro/2025	01/03	17/03
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	fevereiro/2025	10/03	31/03
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	8ª remessa de 2024	15/03	15/04
SICAP/CONTÁBIL ESTADUAL	fevereiro/2025	10/03	24/03

2. EVENTOS

CENÁRIOS E DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ARAGUAIA – TO, promovido pela 1ª Relatoria, sob a titularidade do Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

DATA E HORÁRIO: 02/04/2025 das 08h às 16h50.

LOCAL: Paraíso do Tocantins/TO.

PÚBLICO-ALVO: Gestores e servidores dos municípios da 1ª Relatoria (Municípios participantes: Paraíso, Caseara, Abreulândia, Marianópolis, Divinópolis, Barrolândia, Monte Santo, Chapada de Areia, Pium, Pugmil, Nova Rosalândia, Lagoa da Confusão e Miranorte).

INFORMAÇÕES GERAIS: Apresentar aos gestores e servidores públicos das unidades municipais jurisdicionadas à 1ª Relatoria (região de Paraíso do Tocantins), quadriênio 2025/2028, a importância da eficiência da gestão pública no atendimento dos interesses da população, bem como das boas práticas para a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive do papel do TCETO no cumprimento de sua missão institucional.

3. ATUALIZAÇÕES

Prezados Gestores e Responsáveis, solicitamos que mantenham seus dados atualizados no CADUN, considerando os seguintes pontos:

- **Dados Pessoais:** Se seus dados pessoais mudaram, atualize-os no CADUN.
- **Unidades Gestoras:** Se sua unidade gestora foi criada, extinta, passou por fusão, cisão ou mudou de nome, atualize o CADUN. Isso garante comunicação com o TCETO.
- **Prazos:** Fiquem atentos aos prazos para enviar os dados ao CADUN. O não cumprimento impede o acesso aos sistemas do TCETO (SICAP's) e pode gerar multa.

SUMÁRIO

PLENÁRIO	6
1. RESOLUÇÃO N° 5/2025. Pedido de Reconsideração. Cláusulas restritivas de competitividade. Contrato em fase de encerramento, vedada a prorrogação. Processo n° 16527/2024	6
2. RESOLUÇÃO N° 6/2025. Auditoria Operacional. Fiscalização no Hospital Dona Regina e no Hospital Infantil de Palmas (HIP), com foco nas estratégias e ações da política da primeira infância. Processo n° 12482/2023	7

3. RESOLUÇÃO N° 8/2025. Representação. Análise de procedimento licitatório. Irregularidades formais. Processo n° 4250/2023	9
4. ACÓRDÃO N° 1/2025. Representação. Dispensa de licitação. Conflito de interesse configurado. Ofensa aos princípios da transparência e impessoalidade. Processo n° 6213/2024	10
5. RESOLUÇÃO N° 92/2025. Consulta. Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Termo de Fomento e de Colaboração. Processo n° 12922/2024	11
6. RESOLUÇÃO N° 102/2025. Representação. Acordo homologado em juízo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Processo n° 2392/2024.....	13
7. RESOLUÇÃO N° 7/2025. Recurso Ordinário. Déficit financeiro por fonte de recurso. Processo n° 922/2024	14
CÂMARAS.....	15
8. RESOLUÇÃO N° 39/2025. Embargos de Declaração. Inadmissível discussão de matéria de mérito. Processo n° 15066/2024	15
INOVAÇÕES NORMATIVAS.....	16
1. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 9/2024. Fixa procedimentos e estabelece responsabilidades da cobrança judicial e extrajudicial dos títulos executivos decorrentes das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	16
2. PORTARIA N° 12/2025. Dispõe sobre a distribuição dos Municípios e unidades jurisdicionadas, destinadas à manifestação dos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no exercício de 2025, e dá outras providências.....	16
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1/2025. Revoga o §1º, do artigo 13, da Instrução Normativa TCE/TO n° 3/2024 - Pleno, de 15 de abril de 2024, a qual dispõe sobre o Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO)	16

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO Nº 5/2025

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E LICENÇAS AMBIENTAIS EM FASE DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO, MAS IRREGULARIDADES FORMAIS CONSTATADAS. REDUÇÃO DA MULTA. CONTRATO EM FASE DE ENCERRAMENTO, VEDADA A PRORROGAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES AOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] A ausência de impugnação ao edital ou de desclassificação de licitantes no certame não invalida a constatação de itens em desconformidade com a legislação vigente. O ordenamento jurídico brasileiro, balizado pelo princípio da legalidade, estabelece que todas as normas editalícias devem observar estritamente as disposições legais, conforme o imperativo constitucional de que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Qualquer cláusula editalícia que contrarie a legislação, especialmente se impuser dificuldades desproporcionais aos interessados, configura uma regra restritiva de competitividade. Tais exigências, mesmo que não resultem na impugnação do edital, podem, de forma indireta, desestimular a participação de potenciais interessados. Assim, ainda que não haja manifestação expressa de desistência por parte de licitantes, a simples presença de normas restritivas já caracteriza violação ao princípio da ampla competitividade. A análise realizada por este Tribunal de Contas é eminentemente objetiva, direcionada a verificar o descumprimento da legislação aplicável, independentemente da intenção ou do aspecto subjetivo dos agentes públicos envolvidos. Assim, não se avalia a boa-fé ou má-fé dos gestores, mas sim o fato concreto de que a norma foi descumprida. No presente caso, a exigência contida no item 7.7.6.2 do edital, que requer capital social integralizado, extrapola os limites da Lei nº 14.133/2021, configurando-se irregular. De igual modo, o item 7.7.14, que exige licenças específicas como condição de habilitação, representa uma restrição à competitividade, contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A inclusão dessas cláusulas impõe encargos excessivos e desproporcionais aos licitantes, o que desvirtua o objetivo de uma licitação equitativa e eficiente. Observa-se, no caso concreto, que o certame contou com a participação de três empresas e houve efetiva disputa de preços, resultando na contratação de proposta aparentemente vantajosa para a Administração. Embora se reconheça que as exigências ilegais tenham caráter potencialmente restritivo, não se constatou, na prática, prejuízo econômico mensurável ou a ausência de

competidores. Assim, conclui-se que a irregularidade, ainda que relevante, não gerou dano direto ao erário nem inviabilizou o objeto contratado. A redução da multa se mostra adequada, tendo em vista a proporcionalidade e a razoabilidade, pois as falhas não foram capazes de anular a competição de modo efetivo, tampouco indicam má-fé ou tentativa deliberada de fraude. Apesar disso, permanece a responsabilidade dos agentes pela inserção de cláusulas em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, impondo-se a respectiva sanção pecuniária, ainda que mitigada. No tocante à eficácia do contrato, cumpre ponderar os efeitos da eventual anulação. Embora as irregularidades sejam formalmente insanáveis, é factível modular os efeitos de modo a resguardar o interesse público e a segurança jurídica, sobretudo quando já houve considerável execução do objeto ou a contratação encontra-se em fase avançada de cumprimento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em situações análogas, que se mantenha o contrato quando a anulação acarretaria prejuízos maiores que os benefícios, desde que a irregularidade não tenha causado danos expressivos ao erário e que a competitividade não tenha sido irremediavelmente comprometida. Diante dessas circunstâncias, não se faz necessária a imediata rescisão do contrato, considerando que se encontra próximo de seu encerramento. Entretanto, fica vedada a prorrogação ou qualquer forma de renovação do instrumento, devendo a Administração promover nova licitação, livre de cláusulas restritivas ilegais, caso pretenda dar continuidade ao objeto. Desse modo, assegura-se o respeito aos princípios da ampla competitividade e da legalidade em certames futuros, sem prejuízo de aplicar sanções proporcionais aos responsáveis pelas irregularidades, nos moldes aqui delineados.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 5/2025](#). Voto nº 6/2025 – RELT3. Julgado em 12/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/02/2025. Processo nº 16527/2024)

2. RESOLUÇÃO Nº 6/2025



AUDITORIA OPERACIONAL. AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO NO HOSPITAL DONA REGINA E NO HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS (HIP), COM FOCO NAS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA (ODS Nº3). A AUDITORIA TEVE COMO OBJETIVO AVALIAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE MATERNA E INFANTIL, PRESTADA PELAS UNIDADES HOSPITALARES DE REFERÊNCIA ESTADUAL - HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS E HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA SIQUEIRA CAMPOS COM FOCO NAS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DA POLÍTICA DE PRIMEIRA INFÂNCIA. AO FINAL, A EQUIPE DE AUDITORIA PROPÔS UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. IN CASU, VERIFICA-SE A SUA CONVENIÊNCIA NO CONTEXTO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL, PORQUANTO É BENÉFICO PARA OS GESTORES E, PRINCIPALMENTE, PARA A SOCIEDADE, UMA

VEZ QUE INSTITUI MEDIDAS CORRETIVAS VISANDO SANAR FALHAS E EVITAR IRREGULARIDADES FUTURAS. APROVAR E HOMOLOGAR O TAG. DETERMINA MONITORAMENTO. ACOLHER RELATÓRIO. E HOMOLOGAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2024.

[...] O TAG é regulamentado pela IN TCE/TO nº 01/2019 que, em seu art. 2º, confere ao instrumento processual caráter excepcional, devendo ele ser devidamente motivado e fundamentado. No cenário atual em que se encontra a atuação da Administração Pública, que há algum tempo vem aderindo à consensualidade em detrimento da atuação unilateral, em primazia da relevância jurídica atribuída ao resultado - o que alguns doutrinadores denominam de Administração de Resultado - o Termo de Ajustamento de Gestão tem se mostrado uma ferramenta eficiente no aprimoramento da gestão pública, contribuindo para a melhoria da eficiência administrativa, além de possibilitar o acompanhamento e avaliação das medidas pelo gestor e pelo Tribunal de Contas. *In casu*, verifica-se a sua conveniência no contexto da saúde pública estadual, porquanto é benéfico para os gestores e, principalmente, para a sociedade, uma vez que institui medidas corretivas visando sanar falhas e evitar irregularidades futuras. A adoção do TAG cumpre o propósito de sanar as ocorrências identificadas pela unidade técnica que demandam providências urgentes e efetivas, para promover melhorias significativas no controle de materiais, medicamentos, equipamentos, mobília, aparelhos e afins, nas aquisições e manutenção de estoque, no rito ou cronograma de funcionamento e seguimento de um protocolo funcional, em medidas eficientes e planejadas na gestão de riscos (tanto preventivas quanto resolutivas), no armazenamento, no rastreamento e cruzamento de dados, juntamente com o banco de dados dos pacientes/tratamento realizado. Em que pese o gestor ter apresentado a adoção de algumas medidas corretivas em meio aos documentos anexados aos autos, não se pode afirmar cabalmente que os pontos de irregularidade aferidos em sede de auditoria foram sanados por completo, uma vez que tal constatação carece de nova verificação *in loco*, por se tratarem de irregularidades abrangentes, cuja demonstração via fotografias e documentos não se dá de forma fidedigna. Por isso, tais apontamentos foram inseridos no TAG como ponto de melhoria, ainda que já tenham sido corrigidos pela Administração. Ademais, a tramitação da matéria ocorreu regularmente, em conformidade com o art. 4º, incisos I a III, da IN-TCE/TO nº 01/2019, sendo observadas as seguintes etapas: negociação entre o Conselheiro-Relator e o gestor responsável, aprovação pelo Conselheiro-Relator e assinatura do termo pelo Conselheiro-Relator e pelo gestor responsável. [...] As irregularidades constatadas na auditoria operacional realizada nas unidades hospitalares vinculadas à entidade estatal demandam uma resposta célere por parte do Poder Público, tendo em vista o impacto direto na área da saúde, setor sensível e essencial à sociedade. Sob o prisma constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, caput, da CRFB). O gestor responsável realizou a devida apreciação do presente Termo de Ajustamento de Gestão, em conformidade com o art. 10, §1º, da IN-TCE/TO nº 01/2019, e propôs os ajustes constantes no Expediente nº 9214/2024, parcialmente acolhidas pelo Conselheiro-Relator.

(Auditoria Operacional. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 6/2025](#). Voto nº 12/2025 – RELT3. Julgado em 12/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/02/2025. Processo nº 12482/2023)



3. RESOLUÇÃO Nº 8/2025

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO POSTO QUE NÃO POSSUIU GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE ZELO DOS RESPONSÁVEIS NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DEIXANDO EVIDENTE A BOA-FÉ. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAR.

[...] Vejamos que tanto na definição do objeto quanto na descrição dos serviços é possível identificar que os mesmos foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado de Tecnologia da Informação e, dessa forma, devidamente enquadrado como serviço de natureza comum. Inclusive, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU que entende perfeitamente viável a adoção do pregão para contratações de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum” ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme Acórdão 2220/2008 Plenário. Ademais, a escolha pela modalidade pregão traz outros benefícios, como um maior alcance de empresas licitantes aptas a executar o objeto e, nessa linha, o cuidado que se deve ter é uma boa definição do objeto da licitação a fim de deixar claro o que a Administração pretende e evitar que as empresas se comprometam com propostas inexequíveis. Sendo assim, considerando que o gestor fez a escolha pela modalidade do Pregão também com respaldo na orientação da Procuradoria Geral do Estado, entendo que não restou configurada má-fé do mesmo e, além disso, o fato de várias empresas terem participado do certame sem qualquer questionamento por parte delas quanto à descrição do objeto, dá a entender que o mesmo foi devidamente definido com as especificações usuais de mercado. [...]. Ainda nessa linha, colaciono abaixo trecho de jurisprudência do TCU que corrobora ainda mais esse entendimento: *Jurisprudência do TCU: Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02. ”* Desse modo, com o devido respeito à manifestação

da área técnica, com base na situação analisada no presente caso concreto, percebo que embora complexo, o serviço licitado foi objetivamente definido por meio de conceitos usuais de mercado conforme consta no Edital e, dessa forma, caracteriza-se como serviço de natureza comum para fins de utilização do Pregão, modo pelo qual acolho as justificativas de defesa apresentadas e considero afastada essa irregularidade.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 8/2025](#). Voto nº 194/2024 – RELT1. Julgado em 12/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/02/2025. Processo nº 4250/2023)



4. ACÓRDÃO Nº 1/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 14.133/2021. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE ASSINA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR É SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Como já fora exposto por este Relator, conforme consta do Despacho nº 658/2024 – RELT4 (evento 14), não se mostra razoável que o representante da empresa contratada tenha sido o responsável técnico pelo ETP, configurando de forma cristalina verdadeiro conflito de interesses, comprometendo a lisura e a transparência do procedimento licitatório. Importa salientar que os princípios da moralidade, impessoalidade e imparcialidade são pilares fundamentais da Administração Pública, sendo esperado que os agentes públicos atuem de forma ética, transparente e livre de interesses pessoais que possam comprometer a legitimidade de suas ações. No contexto dos presentes autos, há uma violação direta desses princípios, uma vez que a situação compromete a impessoalidade, ao privilegiar um indivíduo em detrimento da igualdade entre os concorrentes; a imparcialidade, ao permitir que decisões possam ser orientadas por interesses privados; e a moralidade administrativa, ao subverter a ética pública em benefício próprio ou de terceiros. O ETP tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do respectivo processo de contratação. Vê-se que o engenheiro XXXXXXXX é sócio administrador da empresa contratada pelo município de Barrolândia, A.S. Serviços Administrativos Eireli – ME, logo, a alegação da defesa de que apenas forneceu subsídios técnicos para atender à complexidade do projeto, sem interferência formal da empresa no planejamento da licitação, não se mostra pertinente, já que o envolvimento do sócio administrador da empresa que futuramente seria contratada, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, compromete a isenção do

procedimento licitatório, havendo claro conflito de interesse no processo como um todo, além de configurar ato praticado com infração à norma constitucional e legal. [...] Nesse sentido, a participação do sócio administrador da empresa contratada pelo município quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, configura conflito de interesses, comprometendo a impessoalidade e a transparência do processo, haja vista a existência de normas vedando a sua participação, o que foi ignorado pelos responsáveis. [...] Conheça da presente Representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo – 4DICE, mediante a Análise Preliminar de Acompanhamento nº 326/2024 (evento 1), em que aponta possíveis inconsistências na Dispensa de Licitação nº 007/2024 e no Contrato nº 017/2024, celebrado entre Município de Barrolândia e a empresa A.S. Serviços Administrativos Eireli – ME, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que o subscritor do Estudo Técnico Preliminar figura como sócio administrador da empresa contratada, resultando em grave conflito de interesse, e, por consequência lógica, julgar ilegal a Dispensa de Licitação nº 007/2024 e o Contrato nº 017/2024.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1/2025](#). Voto nº 196/2024 – RELT4. Julgado em 12/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/02/2025. Processo nº 6213/2024)



5. RESOLUÇÃO Nº 92/2025

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO E TERMO DE COLABORAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E O OBJETO DA PARCERIA PROJETADA NO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DO TERMO DE FOMENTO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DE NATUREZA COMUM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TÍPICAS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PARCERIA QUE PRESSUPÕE A SATISFAÇÃO DE INTERESSES COMPARTILHADOS ENTRE O ESTADO E A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA A CONSECUÇÃO, EM MÚTUA COOPERAÇÃO, DA FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETO DO TERMO DE FOMENTO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA. Não se exige aderência absoluta ou estrita entre as finalidades e objetivos sociais inscritos no ato constitutivo da Organização da Sociedade Civil e o objeto específico da parceria, senão que exista uma conexão material que permita deduzir que a entidade privada poderá entregar as metas sociais projetadas no instrumento de parceria. Assim, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, cabe à Administração Pública verificar a coerência entre os objetivos consignados no estatuto social da OSC e a

promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, admitindo-se a alteração estatutária registrada em cartório, para efeito de adequação à finalidade do termo de fomento, desde que promovida antes da celebração da parceria, na forma do art. 34, V, da Lei nº 13.019/2014.

[...] De vez que as indagações postas sob exame nesta consulta tangenciam aspectos específicos do marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – OSC, a teor do disposto na Lei nº 13.019/2014, notadamente quanto aos contornos de legalidade do termo de fomento, espécie de pacto entabulado com tais entidades de direito privado, e de aspectos referentes ao chamamento público destinado à celebração das parcerias, cabe, ainda que brevemente, delimitar o contexto jurídico-normativo no qual se inserem as questões a serem endereçadas. [...] Especificamente no que se refere ao termo de fomento, que constitui o objeto desta consulta, o art. 17 da Lei nº 13.019/2014 esclarece que o aludido instrumento deve ser adotado pela Administração Pública visando a obtenção de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. O objeto das parcerias entabuladas com base na Lei nº 13.019/2014 se destina, na expressão do seu art. 1º, à consecução de “*finalidades de interesse público e recíproco*”, para o alcance das quais executar-se-ão atividades e projetos estabelecidos em plano de trabalho subjacente ao termo de fomento. [...] Nota-se, destarte, a partir de tais referências normativas, que o objeto do arranjo firmado com as OSCs busca endereçar demandas ou necessidades específicas de interesse público, identificadas a partir de um diagnóstico a respeito de problemas de política pública setorial, para cuja resolução se ajustam ações de cooperação mútua entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos, para a implementação, segundo o plano de trabalho, de projetos e atividades baseados em metas objetivas, guiadas por parâmetros objetivos de mensuração (indicadores). Diante desse propósito, foge ao escopo legal o emprego do termo de fomento ou do termo de colaboração visando à contratação de atividades ou operações de natureza comum da Administração Pública, típicas de terceirização mediante contratação de empresa prestadora de serviços, e que não estejam diretamente vinculadas à finalidade social da OSC. Resta, nesta medida, inviável a utilização de tais instrumentos de parceria com vistas à terceirização de serviços administrativos comuns ou ordinários, sob pena de transfiguração ilícita desses mecanismos, porquanto vocacionados à execução de projetos e atividades que propõem à satisfação de interesses compartilhados no âmbito de políticas setoriais, respondendo pessoalmente o gestor público que celebrar termos de fomento sob tais condições, de sorte a frustrar o escopo da lei. Adere-se, neste sentido, à posição externada pelo Ministério Público de Contas para a resposta oferecida ao quesito “3” da relação descrita no item 8.6 acima. Cabe, assim, apontar a mesma ressalva averbada pelo *Parquet* de Contas, no que respeita à possibilidade de atuação em rede, ocasião em que duas ou mais OSCs poderão executar o mesmo objeto de interesse público, no caso de existência de aprovação explícita tanto no edital de chamamento público, quanto no instrumento de formalização da parceria. Na hipótese, haverá uma estrutura híbrida de governança das relações de parceria, com OSCs que atuam como celebrantes, assinando o instrumento com a Administração Pública, além de outras que operarão como executoras dos termos pactuados.

(Consulta. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 92/2025](#). Voto nº 338/2024 – RELT5. Julgado em 17/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/02/2025. Processo nº 12922/2024)



6. RESOLUÇÃO Nº 102/2025

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NA COMPOSIÇÃO REALIZADA ENTRE O ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E A EMPRESA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, NO ÂMBITO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0007012-09.2017.827.2729. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, EMITIDA DE ACORDO COM O ART. 487, III, B, DO CPC, LEGITIMA A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO AINDA EXIGÍVEL, QUE POR OPÇÃO DAS PARTES FOI SOLUCIONADO POR MEIO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. AO PRODUZIR COISA JULGADA MATERIAL, A DECISÃO JUDICIAL AFIRMA NÃO HAVER QUALQUER VÍCIO OU OBSTÁCULO JURÍDICO A INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO AJUSTE, O QUE ABRANGE A VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 71, confere aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar a aplicação de recursos públicos, não lhes atribuindo, contudo, poder de revisão de decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a coisa julgada em matéria civil somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo aos órgãos de controle externo atuar como instância revisora de sentenças definitivas. [...] De acordo com a Suprema Corte, os Tribunais de Contas não dispõem de poder para rever decisão judicial ou suspender benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada. Dessa forma, quando há decisão judicial definitiva sobre determinada matéria, a coisa julgada material que se forma impede o reexame da controvérsia por outra via que não seja a ação rescisória. Especificamente, nos casos de homologação de acordo transacionado entre as partes por decisão judicial, a jurisprudência determina que a ação anulatória, se preenchidos os requisitos legais, é o meio processual adequado para sua revisão, competindo ao próprio juízo que realizou a homologação processar e julgar o pleito. [...] Cabe frisar, ainda, que o acordo homologado no curso de um processo judicial constitui negócio jurídico perfeito, sendo passível de recurso de apelação apenas se houver vício formal ou nulidade absoluta, sendo a via recursal inadequada para rediscussão da matéria, que só se revisa mediante ação anulatória, nos moldes do art. 966, §4º, do CPC. Nesse sentido, ao TCETO não compete invalidar ou desconsiderar efeitos de sentença que reconhece direitos e obrigações entre as partes. [...] Ademais, a jurisprudência do STF deixa claro que atos jurisdicionais não podem ser revistos ou afastados administrativamente pelas Cortes de Contas. A homologação do acordo coloca termo à

disputa, produzindo efeitos que não podem ser infirmados por instância diversa do próprio Poder Judiciário, por meio de ação anulatória. À luz de tais fundamentos, é forçoso concluir que inexistente espaço para este Tribunal de Contas rediscutir ou rever acordo homologado em juízo, evitando a violação da segurança jurídica. A decisão, emanada pelo Poder Judiciário, encontra-se protegida pelo instituto da coisa julgada. A sentença homologatória, emitida de acordo com o art. 487, III, b, do CPC, legitima a existência de um direito ainda exigível, que por opção das partes foi solucionado por meio de autocomposição. No caso em exame, a constatação de que a lide foi objeto de acordo homologado por decisão judicial impede o prosseguimento da análise nesta Corte de qualquer alegação que vise desconstituir o título judicial. Assim, a medida adequada é a extinção desta Representação sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 102/2025](#). Voto nº 27/2025 – RELT3. Julgado em 26/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/02/2025. Processo nº 2392/2024)



7. RESOLUÇÃO Nº 7/2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Diante do quanto exposto, constata-se duas situações: no primeiro momento, a contabilidade não reflete a realidade física do Ente, em segundo lugar, os valores que supostamente poderiam ser “utilizados” para cobrir parte do déficit financeiro na fonte MDE, são na verdade provenientes do FNDE e FEB, conforme consta no Item 10.5.14. deste Voto, sendo vinculada sua utilização, portanto, o Fundo Municipal de São Salvador não possui saldo em contas bancárias na fonte 0010, passível de utilização para suportar o déficit financeiro em questão, ainda que em parte. É cediço que a disponibilidade de caixa líquida ou insuficiência financeira por Fontes de Recursos (FR), será verificada com base nos saldos finais do exercício, segregando-se os recursos “vinculados” dos “não vinculados”, em conformidade com os parágrafos únicos dos arts. 8º e 42 da LRF. Desse modo, não se pode utilizar um valor inexistente para cobrir parte de um déficit financeiro. Restou claro que foram executadas despesas sem lastro financeiro, quer seja de receita orçamentária ou de disponibilidade financeira, e o descontrole nas finanças afronta o interesse público na melhor alocação dos recursos. Como dito alhures, a Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos, excetuando, dentre outros, a destinação para manutenção e desenvolvimento do ensino; a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a utilização dos recursos legalmente vinculados, estabelecendo que estes, devem atender, exclusivamente, ao objeto da sua vinculação, ou seja, determinados recursos estão vinculados a um determinado gasto, portanto, serão obrigatoriamente identificados e escriturados de forma individualizada; a IN TCE/TO nº 06/2013 (vigente à época), definiu que os municípios deverão utilizar fonte

de recurso para evidenciar a receita e despesa em educação. É importante ainda acrescentar que este Tribunal de Contas por meio da Resolução TCE/TO nº 265/2018, estabeleceu que é necessário registros contábeis para identificação de repasses a conceder e conseqüentemente direitos a receber da unidade Tesouro para as unidades gestoras, caso a respectiva Unidade Gestora tenha recurso a ser repassado, os quais cobririam obrigações a pagar. Na presente prestação de contas, ainda que houvesse saldos em contas bancárias classificadas na fonte 0010-Recursos Próprios, tais saldos não seriam capazes de suprir déficits em fontes vinculadas sem contrariar as legislações e normativas destacadas. Ora, se até para registro de Restos a Pagar é obrigatório a existência de saldo de disponibilidade financeira vinculado ao MDE, conforme estabelece o § 3º, do art. 7º, da IN TCE/TO nº 06/2013, não há que se falar em “recursos próprios” suprimindo obrigações do MDE. Fato é, para ter obrigação do MDE é preciso ter dinheiro do MDE. Após acurado exame dos autos, divirjo do Voto do Relator, acompanho o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 1160/2024-PROCD, e VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de: Conhecer do presente Recurso Ordinário, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão TCE/TO nº 1396/2023 - 2ª Câmara, publicado no Boletim Oficial deste Tribunal nº 3376 em 12/12/2023, prolatado nos autos nº 6722/2022.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 7/2025](#). Voto nº 6/2025 – RELT2. Julgado em 12/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/02/2025. Processo nº 922/2024)

1ª CÂMARA



8. RESOLUÇÃO Nº 39/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS À OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSÍVEL DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO.

[...] No caso em análise, foi alegada suposta omissão pela não verificação no item 8.5 do voto acerca do superávit financeiro global, segundo o qual deve ser levado em consideração na análise do déficit financeiro por fonte, no entanto, tal alegação não merece prosperar, vez que a redação do item 8.5 é cristalina ao distinguir a análise do superávit/déficit financeiro global, da análise detalhada do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, conforme item 8.5.4 do Voto. Ademais, o déficit financeiro apurado na fonte 030 – Recursos do FUNDEB é superior ao limite tolerável por esta Corte de Contas, tratando-se de matéria amplamente consolidada na recente jurisprudência como ensejadora de rejeição, o que não guarda analogia com os julgados apresentados. Sobre as supostas contradições e obscuridades, o embargante não as qualificou. Isto é, para que caiba o referido recurso, é necessário que o embargante aponte com clareza o vício a ser resolvido,

conforme argumentação já perfilhada pela valiosa doutrina da Professora Sonia Márcia Hase Baptista, retirado do periódico Revista dos Tribunais, destacado no voto do acórdão AC-0001-01/02-1, Primeira Câmara, Proc. 015.152/1992-8, Min. Rel. Iram Saraiva, o qual conjuga harmoniosamente com o caso em comento. *In verbis*: “O embargante precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição, obscuridade), para que o recurso caiba, e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. A existência real do vício é pressuposto da procedência do recurso.” Decerto, verifica-se, em verdade, que o embargante pretende discutir o mérito da deliberação, sendo inadmissível, dado o seu caráter integrativo, a discussão da matéria de mérito em sede de embargos declaratórios, pois quaisquer irresignação neste sentido reclama via própria, ou seja, não tem cabida a interposição dos embargos aclaratórios que visam reexame de questões já enfrentadas pela decisão impugnada, nem se prestam para volver reestudo das matérias jurídicas já tratadas, mas somente se legitima sua interposição para clarificar obscuridade, dirimir contradição ou suprir omissão de incoerência internas que ameacem a inteireza da deliberação combatida, pressupostos ausentes para o caso da espécie que se aponta. [...] Em face do que acima foi expendido, verifica-se, pois, que não restou comprovada nos presentes autos a ocorrência de erro material, contradição ou omissão aventada pelo responsável, o que enseja o não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 39/2025](#). Voto nº 3/2025 – RELT1. Julgado em 17/02/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/02/2025. Processo nº 15066/2024)

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2024, publicada no Boletim Oficial nº 3629, em 21/01/2025.

EMENTA: Fixa procedimentos e estabelece responsabilidades da cobrança judicial e extrajudicial dos títulos executivos decorrentes das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. PORTARIA Nº 12/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3636, em 21/01/2025.

EMENTA: Dispõe sobre a distribuição dos Municípios e unidades jurisdicionadas, destinadas à manifestação dos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no exercício de 2025, e dá outras providências.

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3668, em 24/02/2025.

EMENTA: Revoga o §1º, do artigo 13, da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024 - Pleno, de 15 de abril de 2024, a qual dispõe sobre o Sistema de Controle e Auditoria Pública, módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins